

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.237 - DF (2011/0309420-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A
REPR. POR : JORGE LINOFF COMUNALE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS AURÉLIO DE CAMPOS
ADVOGADO : APARECIDA DONIZETTI VITORIO
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, "A", DA LEI N. 6.024/1974.

1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANDRÉA BUENO MAGNANI, pela parte RECORRENTE: FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.237 - DF (2011/0309420-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A
REPR. POR : JORGE LINOFF COMUNALE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS AURÉLIO DE CAMPOS
ADVOGADO : APARECIDA DONIZETTI VITORIO
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS e OUTRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EMPRESA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Carece do direito de ação aquele que propõe ação objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais após a decretação de liquidação extrajudicial da empresa requerida, tanto por impossibilidade jurídica do pedido quanto por ausência do interesse de agir (alínea 'a' do art. 18 da Lei n. 6.024/74), uma vez que, para discutir seu pretensão crédito, deve o interessado habilitar-se no próprio procedimento de liquidação extrajudicial."

Sustentam os recorrentes violação do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974, além de divergência jurisprudencial. Argumentam que, tratando-se de ação de conhecimento, não prevalece a referida norma, que determina a suspensão das ações e a impossibilidade de ajuizamento de quaisquer outras durante o período do procedimento de liquidação. Aduzem que, antes mesmo da prolação da sentença que extinguiu o presente feito, foi decretada a falência da requerida, inviabilizando qualquer questionamento de seu crédito em sede administrativa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 550/560).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 563/566), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.237 - DF (2011/0309420-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, "A", DA LEI N. 6.024/1974.

1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir os limites da regra prevista no art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974, segundo a qual devem ser suspensas as ações propostas contra a empresa antes da decretação da liquidação e, enquanto durar esse procedimento extrajudicial, não poderão ser ajuizadas quaisquer outras demandas.

O presente recurso tem origem em ação ordinária com pedido de reembolso de despesas médicas mais danos morais extinta sem exame de mérito, ante a impossibilidade jurídica de seu ajuizamento, nos termos do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, entendendo que, à luz do mencionado dispositivo legal, devem as habilitações de créditos ser feitas no âmbito do procedimento administrativo.

Para elucidar a questão, é importante analisar a *ratio* do sobrestamento e do veto a novos ajuizamentos estipulados pela lei.

A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal e o dispositivo em discussão tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, conseqüentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação.

Essa linha de raciocínio jurídico sempre norteou a jurisprudência do STJ para afastar a

Superior Tribunal de Justiça

suspensão das ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação extrajudicial. Confirmam-se estes precedentes:

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO RELATIVO A ENTIDADE LIQUIDANDA. ART. 18, 'A', LEI N. 6.024/74. LIMITES. A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES A DIREITOS E INTERESSES DO ACERVO DE ENTIDADE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRECONIZADA NO ART. 18, 'A', LEI N. 6.024/74, HÁ QUE SER APLICADA COM CERTO TEMPERAMENTO, MORMENTE QUANDO SE TRATAR DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, ONDE SE BUSCA TÃO SOMENTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp n. 38.740/RS, Terceira Turma, relator Ministro Cláudio Santos, DJ de 21.11.1994.)

" DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO À LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 17 DA LEI 4.595/65 E 1º DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - A NORMA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA A ENTIDADE QUE SE ENCONTRA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO DEVE SER INTERPRETADA NA SUA LITERALIDADE. NÃO SE JUSTIFICA, COM EFEITO, SUSPENDER O PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUE JÁ SE ENCONTRA EM ESTADO ADIANTADO DE COMPOSIÇÃO, PARA DETERMINAR QUE O SUPOSTO CREDOR DISCUTA SEU DIREITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO JUNTO AO LIQUIDANTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ESTÁ INTERFERINDO DIRETAMENTE NOS CRÉDITOS DA ENTIDADE SOB LIQUIDAÇÃO." (REsp n. 92.805/MG, Quarta Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25.5.1998.)

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM CURSO. SFH. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. NÃO REPERCUSSÃO NA MASSA LIQUIDANDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a 'suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda', deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo de conhecimento, que objetiva a discussão de critérios de reajuste de prestações sujeitas ao SFH, não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

3. Hipótese em que se afasta a aplicação do mencionado dispositivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp n. 717.166/PE, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005.)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. A PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.415.635/PR, Quarta Turma, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A interpretação lógico-sistemática do art. 18, 'a', da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípua de preservação da par conditio creditorum.

[...]

3. Recurso especial provido." (REsp n. 1.105.707/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 1º.10.2012.)

Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores.

Com efeito, inexistindo declaração judicial acerca do pretense crédito, como remeter para o procedimento administrativo de habilitação aquele que, como no caso, reputa-se credor de uma indenização relativa a dano moral ainda nem sequer reconhecida pelo Poder Judiciário como efetivamente devida? É fácil perceber que, sem nenhum título judicial a ampará-la, uma habilitação dessas estaria fadada ao insucesso na esfera administrativa.

De outro lado, o dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretense crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar

Superior Tribunal de Justiça

em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão de extinção do feito e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o julgamento de mérito.**

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0309420-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.237 / DF

Números Origem: 20050110260042 20050110260042REE 260043220058070001

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A
REPR. POR : JORGE LINOFF COMUNALE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS AURÉLIO DE CAMPOS
ADVOGADO : APARECIDA DONIZETTI VITORIO
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉA BUENO MAGNANI**, pela parte RECORRENTE: FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.